

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
ANDREW IRSCHLINGER NETO

**DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A ATUAL ONDA
MIGRATORIA NA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA**

LAGES
2018

ANDREW IRSCHLINGER NETO

**DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A ATUAL ONDA
MIGRATORIA NA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

LAGES

2018

ANDREW IRSCHLINGER NETO

**DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A ATUAL ONDA
MIGRATORIA NA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

Lages, SC ____/____/2018. Nota _____

Prof. Me. Josiane Brugnera Ghidorsi

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2018

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A ATUAL ONDA MIGRATORIA NA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

Andrew Irschlinger Neto¹
Josiane Brugnera Ghidorsi²

RESUMO

O direito internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro é um tema onde sua importância se verifica com o atual cenário vivenciado no Brasil. O objetivo deste estudo é analisar como o Brasil lida com a vertente dos direitos dos refugiados, a forma como incorpora tratados e convenções de direito internacional em seu ordenamento jurídico, e como lida com a grande onda migratória atual. Neste sentido será feito uma breve evolução histórica do instituto do refúgio. Em seguida será feito um breve estudo acerca da Lei 9.474, a chamada Lei do Refúgio, abordando seus principais aspectos, e finalmente irá se estudar o atual cenário vivenciado na fronteira Brasil-Venezuela. Neste viés, buscou-se analisar principalmente a vertente do direito internacional, e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Refugio. Direitos Humanos. Brasil. Venezuela.

¹Acadêmico do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

²Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

INTERNATIONAL REFUGEE LAW AND THE CURRENT MIGRATORY WAVE ON THE FRONTIER BRAZIL-VENEZUELA

Andrew Irschlinger Neto³

Josiane Brugnera Ghidorsi⁴

ABSTRACT

The international law of refugees in the Brazilian legal system is a subject in which its importance is verified with the current scenario that's being experienced in Brazil. The purpose of this study is to analyze how Brazil deals with refugee rights, how it incorporates treaties and conventions of international law into its legal system, and how it handles the current great migratory wave. In this sense a brief historical evolution of the refuge institute will be made. Afterwards, a brief study of the Law 9.474 will be performed, the so-called Refugee Law, addressing its main aspects, and finally, the current scenario experienced in the Brazil-Venezuela border will be studied. In this bias, we sought to analyze mainly the aspect of international law, and its application in the Brazilian legal system.

Keywords: Refuge. Human rights. Brazil. Venezuela.

³Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

⁴Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 01 de dezembro de 2018

ANDREW IRSCHLINGER NETO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 PANORAMA HISTORICO DO REFUGIO.....	09
2.1 Conceitos	09
2.2 Direitos humanos	10
2.3 Asilo na América Latina	12
2.4 Breve histórico do instituto do refugio no cenário internacional	13
2.5 Histórico do instituto do refugio no Brasil	15
3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 9.474	19
3.1 Dos Aspectos Caracterizadores	19
3.2 Dos Direitos dos refugiados em território nacional	21
3.3 Do procedimento da determinação da condição de refugiado.....	24
3.4 Da extradição	27
4 A ATUAL CRISE DE REFUGIADOS NA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA	29
4.1 Da crise vivida na Venezuela	29
4.2 Fluxos migratórios mistos.....	31
4.3 As medidas adotadas pelo Brasil	33
4.4 As soluções duráveis referentes aos refugiados.....	36
5 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O trabalho aqui proposto tem como tema o Direito Internacional dos Refugiados, com Ênfase na sua Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro, e busca através de suas abordagens, explicar o porquê do Brasil ser visto com bons olhos na esfera internacional por suas políticas voltadas ao refugio, busca ainda, estudar as recentes políticas voltadas a atual crise de refugiados na fronteira Brasil-Venezuela.

Pretende-se estudar normas internacionais e nacionais voltadas ao instituto do refugio. Políticas nacionais de refugio são o foco principal dessa pesquisa, com embasamento em leis, doutrinas e matérias eletrônicas que apontam sobre a temática, buscando entender o porquê das normas brasileiras serem consideradas excelentes, além de estudar a atual situação na fronteira.

Nesse contexto, tem-se por objetivo específico demonstrar como o país lida e está lidando com o atual cenário de refugio presente em nosso país, bem como demonstrar brevemente a evolução histórica do instituto no Brasil e no mundo, e explicar brevemente os principais aspectos da chamada Lei do Refugio.

Será utilizado como base de pesquisa, a fim de delimitar o tema explanado a Lei Nº 9.474, de 22 de Julho de 1997, também chamada de Lei do Refugio, a as recentes ações empregadas pelo Brasil voltadas ao problema.

O método de abordagem utilizado na elaboração do presente trabalho é o indutivo, o qual permite a análise de diversas situações que possam contribuir com a elucidação da temática em questão.

Concernente a técnica de pesquisa empregada, esta foi elaborada através da documentação indireta, de pesquisa documental: documentos (leis, sentenças, acórdãos) que podem ser encontradas em arquivos (públicos ou particulares, sites da internet, bibliotecas, etc.) e pesquisa bibliográfica: livros, artigos e outros meios de informação em periódicos (revistas, boletins, jornais), que da mesma forma podem ser encontradas em bibliotecas, sites da internet, etc.

Por conseguinte, através destas técnicas de pesquisa e métodos de abordagem descritos nos parágrafos anteriores é que este trabalho acadêmico busca identificar e apontar como é tratado o instituto do refugio no Brasil, e que tipo de ação está se realizando na fronteira Brasil-Venezuela.

No primeiro capítulo será feita uma abordagem a evolução histórica do instituto do refugio. Será estudado sua evolução tanto no cenário internacional, quanto no cenário nacional,

ainda conceituando brevemente asilo e refugio, e relacionando o instituto com a vertente dos direitos humanos.

No capítulo seguinte será realizada uma breve análise sobre os principais aspectos da Lei do Refugio.

O último capítulo trata da atual migração em massa de Venezuelanos para o Brasil, buscando explicar a crise vivenciada na Venezuela, o movimento de fluxo misto, e as ações empenhadas pelo país referentes ao tema.

Ao final, será encerrado o trabalho de pesquisa com a conclusão, onde se busca abordar os pontos conclusivos do tema explanado.

2 PANORAMA HISTORICO DO REFUGIO

Este capítulo tem o intuito de apresentar brevemente o desenvolvimento histórico pelo qual o instituto do refugio passou, conceituando asilo e refugio, e mostrando a evolução desses institutos na América Latina e no Brasil.

2.1 Conceitos

Inicialmente deve se conceituar ambos os institutos do asilo e do refugio uma vez que são institutos semelhantes entre si, mas que diferem em alguns pontos, principalmente em normas e procedimentos.

O instituto do asilo, além de ser resguardado por normas internacionais, também está previsto em nossa Constituição Federal em seu artigo 4º, inciso X, onde prevê a concessão de asilo político. “Título I – Dos Princípios Fundamentais: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] X – concessão de asilo político. (BRASIL, 1988)”

Nesse turno, destaca-se conforme o preceito constitucional, que o asilo político, é então, um princípio fundamental nas relações internacionais, estando previsto na Constituição Federal, e fazendo com que o Brasil seja um país propício á pessoas que buscam o direito de asilo.

Logo, o direito de asilo se trata de um acolhimento por um Estado á pessoas vítimas de perseguição por outro estado, decorrente principalmente de crimes políticos, ou referentes à segurança do Estado.

Em vias de elucidação, o teórico Rezek (2002, p.206-207) cita: “Asilo político, é o acolhimento, pelo estado, de estrangeiros perseguidos alhures - geralmente, mas não necessariamente, em seu próprio país patrial – por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes relacionados à segurança do estado [...].”

Conforme visto acima, os crimes englobados pelo direito de asilo são, em sua essência, crimes de natureza política, praticados contra governos, que por consequência disso, geram perseguições a determinadas pessoas, pessoas essas que procuram proteção em outro estado.

Registra-se ainda, que asilo é genericamente dividido em duas espécies, asilo territorial e asilo diplomático, mas ambas as modalidades fazem parte do asilo político, com pequenas diferenças entre elas.

Neste diapasão, Caparroz (2012, p.91) explana:

O asilo pode ser diplomático, quando concedido no exterior por autoridades brasileiras, que manterão o estrangeiro protegido na respectiva repartição, ou territorial, para indivíduos que desejam ingressar no país em razão de problemas políticos ou dissidência no seu Estado de origem.

Conforme disposto acima, as duas espécies de asilo são muito semelhantes, diferenciando principalmente na questão territorial, mas que ambas as espécies ainda mantem o mesmo objetivo.

Em linhas mestras, contextualizando, o instituto do refúgio no Brasil é regido pela Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, onde em seu artigo 1º, conceitua refugiado no Brasil, adotando algumas diferenças com relação a convenções e protocolos internacionais. Conforme disposto na legislação:

Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se á proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstancias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refugio em outro país. (BRASIL, 1997)

Como pode ser visto acima, a Lei nº 9.474 considera refugiado toda pessoa que temendo por sua vida e proteção, é obrigada a deixar seu país de origem em busca de refugio em um diferente estado, resguardando as vítimas de perseguições citadas no inciso I, e englobando o conceito em seu inciso III, uma grave e generalizada violação de direitos humanos, mostrando o caráter humanitário da Lei.

Percebe-se nesse entendimento, que ambos os institutos têm o mesmo objetivo de resguardar os direitos de pessoas vítimas de algum tipo de perseguição, mostrando ter a mesma essência, ainda que o instituto do refúgio tenha um alcance maior, os dois institutos podem ser considerados semelhantes pela função a qual exercem.

2.2 Direitos humanos

O instituto do refugio, acima de tudo, é um instituto de caráter humanitário, pois como visto anteriormente, visa à proteção dos direitos da pessoa humana através da acolhida por um estado ás vítimas de perseguição, e que sofrem algum tipo de violação nos seus direitos.

Entretanto, seu conceito ainda é difícil de definir de forma concreta e precisa, uma vez que se usam várias expressões para cita-los, impedindo que se tenha um conceito claro.

Como pontua José Afonso da Silva (1997, p.174, grifos do autor):

A ampliação e transformação dos direitos fundamentais do homem no evoluir histórico dificulta definir-lhes um conceito sintético e preciso. Aumenta essa dificuldade a circunstância de se empregarem várias expressões para designá-los, tais como: *direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem.*

Percebe-se que apesar de se ter diversas denominações para o mesmo ramo do direito, dificultando sua conceituação, os direitos humanos agem de forma uniforme, independente do nome que recebam, mantendo sempre seu caráter humanitário.

Ainda assim, é possível determinar uma definição para o ramo dos direitos humanos, onde segundo estudiosos do tema, se trata do direito que protege os interesses dos mais fracos, protegendo sempre os mais necessitados.

De acordo com Flávia Piovesan (2013, p.57a):

O Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de *ordre public* em defesa de interesses superiores, da realização da justiça.

Nessa perspectiva, nota-se que o instituto do refúgio está diretamente ligado aos direitos humanos, pois a partir do momento em que a pessoa adquire o estatuto de refugiado, ela passa a necessitar de proteção e de resguardo aos seus direitos, uma vez que sua situação a mantém em uma condição de fragilidade.

Vale salientar que o reconhecimento dos direitos humanos só foi possível através de movimentos e pela mobilização da sociedade civil, que agindo contra todo tipo de repressão, dominação e exclusão, mostrando que o altruísmo humano tem bastante força no cenário histórico.

Igualmente contextualizando, corrobora Piovesan (2013, p.57b):

É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão. Neste domínio de proteção, as normas jurídicas são interpretadas e aplicadas tendo sempre presentes as necessidades prementes de proteção das supostas vítimas.

Cumprir registrar, conforme aludido o supra entendimento, que a luta da sociedade civil é um dos fatores históricos que contribuíram para o surgimento dos direitos humanos, mas não foi apenas essa mobilização a responsável para o surgimento destes direitos como conhecemos hoje, mas sim um conjunto de fatores.

Neste turno em complemento, cita-se o teórico Alexandre de Moraes (1997, p.19):

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficojurídicos, das idéias surgidas com o cristianismo e com o direito natural.

Logo, em análises, os direitos humanos são então, resultados de vários aspectos, tanto culturais, políticos, religiosos e até resultados de mobilizações sociais, com o intuito de proteger os direitos das pessoas necessitadas e em situação de vulnerabilidade, independente do motivo que gerou essa fragilidade.

Fica clara que a relação entre os direitos humanos e o instituto do refugio, pois embora a definição desses direitos não seja a mais clara possível, é notável que ela se refere á pessoas em situação de vulnerabilidade, como acontece com refugiados pelo mundo todo, geralmente fugindo de guerras e de graves violações de seus direitos, e sendo assim, protegidos por normas que tem como essência os direitos da pessoa humana.

2.3 Asilo na América Latina

O instituto do asilo, como já conceituado anteriormente, mantém certas semelhanças com o refugio, estando positivado em diversas normas de direito internacional, além de ser um princípio fundamental em nossas relações internacionais, é um instituto bastante presente, principalmente, na América Latina.

Vale ressaltar o entendimento teórico de Jubilit (2007, p.38 grifos da autora) qual elucidada:

O instituto do asilo em ambas as modalidades *é verificado contemporaneamente, sobretudo na pratica do Direito Internacional Publico da América Latina*, muito em função das estabilidades politicas que solaparam essa região. A positivação do Asilo na América Latina teve inicio com o Tratado de Direito Penal de Montevidéu, em 1889, e conta com uma longa tradição como demonstra a existência dos seguintes documentos: *Convenção sobre Asilo* (VI Conferencia Pan-americana, Havana, 1928); *Convenção sobre Asilo Politico* (VII Conferencia Internacional Americana, Montevidéu, 1933); *Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sobre asilo territorial* (IX Conferencia Pan-americana, 1948); *Convenção sobre Asilo Politico* (Montevidéu, 1939); e *Convenção sobre Asilo Diplomático* (X Conferencia Interamericana, Caracas, 1954).

Neste contexto, a América Latina, em função de suas instabilidades políticas, pode ser considerada o maior alvo para pessoas com intenção de pedir asilo, pois além da questão política, é signatária de várias convenções e declarações sobre o tema, o que transforma a América Latina em um território acolhedor.

No entanto, apesar destas várias convenções e declarações, os países tinham a faculdade de receber o solicitante de asilo ou não, faculdade que se torna obrigação após a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1978, ampliando a proteção internacional.

De acordo, ainda, com Jubilut (2007, p.38 grifos da autora) assinala:

[...] estabelece o dever dos Estados de conceder asilo, obrigação não presente nos demais documentos que, seguindo o exemplo da *Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)*, asseguram tão-somente o direito de solicitar e gozar asilo. Assim a *Convenção Americana de Direitos Humanos (1978)* amplia, sobremaneira, a proteção aos solicitantes de proteção internacional.

Isto posto, o asilo na América Latina é um instituto bastante abrangente, pois como pode ser visto anteriormente, concede ao solicitante um grande número de convenções e declarações, fornecendo assim, muita proteção a essas pessoas.

Ficando claro, mais uma vez, o motivo pelo qual a América Latina é um dos principais alvos para asilados, fortalecendo seu compromisso com os Direitos Humanos.

2.4 Breve histórico do instituto do refugio no cenário internacional

O instituto do refúgio é muito antigo, pode se dizer que sempre que houver algum tipo de guerra ou zona de conflito, haverá pessoas fugindo com medo de algum dos tipos de perseguição previstos nas normas de Direito, independente do local ou da crença, sendo que a história identifica regras bem definidas para refugio nas mais antigas civilizações.

Nesse norte, pontua Barreto (2010, p.12):

O tema refúgio é tão antigo quanto a humanidade. Por razões políticas, religiosas, sociais, culturais ou de gênero, milhões de pessoas já tiveram que deixar seus países e buscar proteção internacional em outros. A pesquisa histórica identifica que regras bem definidas para o refugio já existiam na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia.

Parafraseando o entendimento supracitado, a história já prova que, independente de guerras, o altruísmo humano sempre se mostra presente, mostrando que até os povos mais antigos reconheciam a necessidade de conceder abrigo á vítimas de conflitos.

Logo, observa-se que o instituto do refúgio sempre existiu, mas não foi sempre que essas pessoas foram protegidas, sendo que apenas no século XX é que foi ganha efetiva proteção pela comunidade internacional. Foram eventos como o fim da Primeira Grande Guerra Mundial, e a revolução russa que ocasionaram enfim a criação de entidades para os refugiados.

Nessa vertente, corrobora Barreto (2010, p.14):

O fim da Primeira Guerra Mundial, a revolução Russa, e a ruína do império Otomano colocaram o mundo diante de movimentos massivos de pessoas com cerca de 1,5 milhões de deslocados e refugiados. Naquela época, a comunidade internacional teve de enfrentar o problema de definir a condição jurídica dos refugiados, organizar o reassentamento ou repatriação e realizar atividades de socorro e proteção.

Registra-se que com a Segunda Guerra Mundial o movimento de refugiados tomou proporções nunca antes vistas, gerando assim a preocupação em criar algum instrumento ou entidade de apoio àquelas pessoas.

Assim surgiu a necessidade de proteger e resguardar os direitos humanos dessas milhões de pessoas, que se encontravam fora de seus lares, ou que ainda tinham fundado receio de voltar temendo pelas suas vidas e liberdade.

Logo, nesse viés, em 1943 foi realizada a Conferencia de Bermudas, ampliando sua proteção internacional e definindo refugiados como “todas as pessoas de qualquer procedência que, como resultado de acontecimentos na Europa, tiveram que abandonar seus países de residência por terem em perigo suas vidas ou liberdade, devido sua raça, religião, ou crenças políticas”.

Mas apesar disso, ainda era omissa um instrumento que amparasse todas as pessoas vítimas de perseguição, foi então que em 1951 foi aprovada a convenção sobre estatuto de refugiados, mais conhecida como Convenção de 51, mas que ainda era limitada no espaço e no tempo.

Como cita Barreto (2010, p.15): “A convenção de 51, entretanto, estava limitada no espaço e no tempo, pois somente se aplicava aos refugiados que passaram a ter tal condição como resultado dos acontecimentos ocorridos na Europa (reserva geográfica) antes de 1.º de janeiro de 1951 (reserva temporal).”

Ademais, o conceito de refugiado ainda era muito restrito às pessoas vítimas de acontecimentos na Europa e ainda antes de 1.º de janeiro de 1951, limitando em muito seu alcance internacional e temporal, ainda era necessário um instrumento mais completo.

Registra-se ainda, que em 1967 foi realizado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, onde foi feita uma tentativa de corrigir as falhas de reserva temporal e geográfica deixadas pela Convenção de 1951, possibilitando mais países a participarem efetivamente da convenção, onde foram omitidas as palavras “como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951”, e acrescentando “O presente Protocolo será aplicado pelos Estados-partes sem nenhuma limitação geográfica...”. (MAZZUOLI, 2011, p.736).

Logo, esse foi um grande passo para expandir a proteção aos refugiados, uma vez que sem as reservas temporal e geográfica, pessoas de todo o mundo se enquadravam no instituto.

2.5 Histórico do instituto do refugio no Brasil

O Brasil é reconhecido internacionalmente como um país dedicado á causas humanitárias, sendo signatário das principais tratados e convenções referentes aos Direitos Humanos, e no que tange o refugio, não podia ser diferente, o país se declarou comprometido com a causa dos refugiados logo nos primórdios da universalização do instituto.

Como afirma Jubilut (2007, p.171):

O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização deste instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67, além de fazer parte do conselho executivo do ACNUR desde 1958.

Portanto, não é de hoje que o Brasil se mobiliza para com os refugiados, sempre buscando ampliar normas no que tange os Direitos Humanos, sendo muitas vezes reconhecido por seus trabalhos.

Mas apesar de fazer parte da Convenção de 51 e do Protocolo de 1967, o Brasil só foi efetivar os trabalhos em relação á causa no final de 1970, quando enfim houve uma política de acolhimento á refugiados, ainda que pequena.

No ano de 1977, o ACNUR em parceria com o governo Brasileiro, abriram escritórios em prol da causa, dentro do Estado do Rio de Janeiro, em função de rupturas da democracia na América Latina, que ocasionou perseguições e conseqüentemente refugiados, entretanto, esse escritório atuou principalmente reassentando refugiados, uma vez que o acordo celebrado mantinha a reserva geográfica prevista na Convenção de 51, fazendo com que o país, em parte, se omitisse.

Nesse sentido Jubilut (2007, p.172) assinala:

Esse escritório, no entanto, atuou principalmente realizando o reassentamento dos refugiados que ali chegavam, uma vez que, no acordo existente entre o ACNUR e o governo brasileiro, estabelecia-se que o Brasil manteria a limitação geográfica da Convenção de 51, somente recebendo refugiados da Europa.

Nota-se que apesar de receber um escritório com o objetivo de fornecer ajuda as pessoas vítimas de perseguição, o país não consegue trabalhar de forma efetiva, uma vez que não se faz presente o requisito geográfico presente na Convenção de 51.

Ainda durante esse período, estava em vigência o Estatuto do Estrangeiro, do ano de 1980, que adotava uma política de portas fechadas e de segurança nacional, acabando por criminalizar o estrangeiro, esse foi outro fator que proporcionou a omissão do país em face dos refugiados.

Mas enquanto o país se omitia, a Cáritas Arquidiocesana dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo trabalhavam para abrigar pessoas vítimas de outros regimes presentes na

América Latina, como era o caso de chilenos, uruguaios e argentinos, e por ser muito respeitada pelas forças armadas, a igreja conseguiu realizar um ótimo trabalho de auxílio, ensinando o governo brasileiro a trabalhar com o tema.

Nesses termos, clarifica Barreto (2010, p.18) discorrendo:

Por ser respeitada pelas forças armadas, a igreja católica teve condições de promover esse importante trabalho de assistência. Foi a Cáritas que ensinou o governo brasileiro a trabalhar com esse tema, e é uma das grandes responsáveis pela boa política que o Brasil tem hoje de recepção e assistência a refugiados.

Conforme o descrito acima, foi por meio de ações contrárias ao governo militar que os trabalhos em prol dos refugiados iniciaram, mostrando novamente que o altruísmo humano prevalece em diversas situações.

Esse foi o primeiro passo para a acolhida efetiva de refugiados, e com o processo de redemocratização do país, o fluxo de refugiados cresceu de maneira gradativa, principalmente refugiados de nacionalidade angolana, em razão da guerra civil vivida no país, nesse momento a presença do ACNUR foi oficialmente aceita no país, porém a reserva geográfica ainda se mantinha, era necessário tomar alguma atitude.

Nesse sentido, Barreto (2010, p.18) pontua:

Com o processo de redemocratização no país, um fluxo maior de refugiados se dirige ao Brasil no início dos anos de 1980. Chegam ao país milhares de angolanos em razão da guerra civil em Angola. Em 1982, a presença do ACNUR foi oficialmente aceita no país. Porém, como o Brasil, ao aderir à Convenção de 1951, assumiu o dispositivo da reserva geográfica, considerava como refugiados apenas os refugiados europeus, o ACNUR então, inicia diálogo com o governo brasileiro no sentido de buscar a suspensão dessa reserva geográfica, permitindo que todos os refugiados de qualquer parte do mundo fossem assim recebidos.

Registrando à lume do supra autor, que durante os próximos anos, foi realizada uma série de passos visando derrubar a reserva geográfica.

Logo, como forma de tentar mostrar o quão ultrapassado ela estava, o Brasil recebeu 50 famílias de refugiados iranianos, sendo a sua primeira investida. Em 1987, o país editou a resolução número 17, a qual recebia pessoas vítimas de perseguição pela ditadura na América Latina não como refugiados, mas como imigrantes temporários, foi o segundo passo na tentativa de derrubar a reserva geográfica. (BARRETO, 2010).

Foi então que, em 1989, o Brasil conseguiu levantar a reserva geográfica por meio do decreto número 98.602, aderindo assim à Declaração de Cartagena e acolhendo refugiados do mundo todo sem restrições.

Nesse viés, Barreto (2010, p.18) cita: “Então, finalmente, em 1989, por meio do decreto nº 98.602, o Brasil levanta a reserva geográfica, aderindo plenamente então à Declaração de

Cartagena, e permitindo ao país receber um fluxo maior de refugiados, independente da origem dessas pessoas.”

Todavia, o fluxo de refugiados continuou pequeno até o final de 1992, quando começam a ingressar no país, principalmente refugiados de origem africana. Naquele momento o país ainda era regido por um marco jurídico interno mínimo, oferecendo pouco apoio.

Diante disso, foi iniciada uma série de discursões e avaliação com o objetivo de encontrar um meio que fornecesse maior apoio e proteção aos Direitos dos refugiados, participando destas discursões estava a Caritas Arquidiocesana tanto do estado do Rio de Janeiro quanto do estado de São Paulo, uma vez que iniciaram os trabalhos de acolhimento e estavam acostumados a lidar com essas pessoas, também estavam presentes os Ministérios das Relações Exteriores, Saúde, Trabalho, e Educação, os quais poderiam apoiar a causa.

Ainda de acordo com Barreto (2010, p.19):

Ficou então patente que havia a necessidade de mais que uma simples portaria interministerial para regular o Estatuto do Refugiado no Brasil. Era preciso efetivamente internalizar o mecanismo da Convenção de 1951, com uma lei específica que definisse o conceito de refugiado no Brasil, criasse um órgão nacional para tratar desse tema e, partir daí, relatasse quais eram os direitos do refugiado e a forma de processo para o reconhecimento, a perda, e a manutenção da condição de refugiado no Brasil.

Nessa senda, foi com essa necessidade que se iniciou o desenvolvimento de um instrumento e de um órgão nacional que regulassem a questão dos refugiados no país, incorporando a Convenção de 1951 ao ordenamento jurídico brasileiro e dessa forma, criando um mecanismo competente.

Nesse aparato, surgiu a Lei 9.474 de 22 de julho de 1997 (Lei do Refugio) e o Conare (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão que tem o objetivo de analisar os pedidos e declarar o reconhecimento da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

A Lei 9.474 foi um passo derradeiro em relação aos refugiados no Brasil, servindo como marco na proteção de seus Direitos, e também por ser posterior, adotou uma definição mais ampla de refugiado, sendo considerada internacionalmente uma lei moderna e abrangente.

Como mostra Jubilut (2007, p.176):

Este diploma legal, muito em função de ser bem posterior às convenções internacionais sobre o tema, adotou oficialmente a definição mais ampla de refugiado, já utilizada na prática desde 1992, acolhendo também por meio deste instituto pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos. Esta inclusive servindo como base para a adoção de uma legislação uniforme sobre o tema no âmbito do Cone Sul.

Desse modo, em entendimento da Lei 9.474 consegue se mostrar uma precursora no que tange o refugio, principalmente com relação aos países do Cone Sul, ampliando a definição de refugiado e abrangendo assim o resguardo dos direitos da pessoa humana.

No que tange o Conare, é importante ressaltar que se trata de um órgão tripartite, sendo de papel fundamental ao acolhimento e apoio aos refugiados.

De acordo com Barreto (2010, p.19):

A maior novidade desse órgão é que ele é misto, público-privado, e dele participam vários seguimentos de governo, que, já naquele primeiro momento embrionário, sentavam a mesa para discutir os aspectos de integração social e laboral, de saúde, do diploma e do estudo no Brasil. A lei prevê ainda que desse órgão também participam a ONU, através do Acnur, e a sociedade civil, por meio da Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e da Caritas de São Paulo, compondo-se de um órgão tripartite: governo, sociedade civil e Nações Unidas.

Salienta-se que aqueles seguimentos do governo que estiveram trabalhando em prol dos refugiados desde o primeiro momento também compõe o CONARE, fazendo dele um órgão misto, abrangendo assim a discussão acerca da integração social, laboral, de saúde, do diploma e do estudo no Brasil.

Como descrito anteriormente, o CONARE se mostra um órgão bastante completo, compondo-se de diversos setores do governo e inclusive organismos internacionais, sendo um órgão com muita abrangência.

Contudo, o Brasil ainda não terminou com a causa dos refugiados, o país vem exercendo diversos esforços para que os dispositivos da Convenção de 1951 se consolidem em leis próprias nos países do MERCOSUL, além da implementação de um verdadeiro sistema integrado de proteção nacional às vítimas de perseguição.

Pode-se notar então, que a obtenção da Lei 9.474 e a formação do Conare não se deram de maneira fácil, necessitando de diversos empreendimentos e iniciativas até sua positivação, se valendo de esforços singulares de ambas as Cartas Arquidiocesanas dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, indo de encontro com o Estatuto do Estrangeiro, e ensinando o país de forma efetiva a trabalhar com os refugiados.

No próximo capítulo será tratado sobre os principais aspectos da Lei 9.474, a Lei do Refugio.

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 9.474

Este capítulo tem o objetivo de mostrar os principais aspectos da Lei do Refúgio, apresentando suas inovações referentes a tratados internacionais, e explicando o procedimento pelo qual se rege o refúgio.

3.1 Dos Aspectos Caracterizadores

A Lei 9.474 é um marco para proteção aos refugiados no Brasil, sendo considerada no cenário internacional, como uma lei moderna, abrangente e muito bem estruturada, e ainda considerada justa quanto á acolhida aos refugiados, como será explicado abaixo.

Pelas palavras de Jubilut (2007, p.195): “[...] pode-se dizer que o Brasil passou, com o advento desse diploma legal, a ter um sistema logico, justo e atual de concessão de refúgio, razão pela qual tem sido apontado como paradigma para a uniformização da pratica de refúgio da América do Sul [...].”

Como citado anteriormente, este diploma legal foi um divisor de águas para as políticas de refugiados no país, fazendo com que o Brasil passasse a ter um sistema logico, justo e atual de concessão de refúgio.

Ainda se pode ver também, que a lei 9.474, além de ser um marco nas políticas de refúgio no Brasil, ela também tem causado impacto em toda América Latina, como uma política a ser seguida, justamente pelos motivos citados acima.

Entretanto, a Lei 9.474 também é considerada muito bem estruturada do ponto de vista formal, tratando dos diversos problemas que englobam o estatuto do refúgio, e estabelecendo normas para todos os tipos de situação.

Como Jubilut (2007, p.190) novamente nos fala:

A Lei 9.474/1997 é extremamente bem estruturada do ponto de vista formal: ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados; o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE; o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.

Como pode ser visto acima, a Lei 9.474 cuida de todos os aspectos referentes aos refugiados, desde seu ingresso e o procedimento de concessão de refúgio, até as possibilidades de expulsão, extradição e perda da condição de refugiado, mostrando ser uma Lei muito bem preparada.

Mas ainda, uma das maiores alterações que a Lei 9.474 fez, foi a definição ampliada de refugiado, adotando, a definição proposta pela declaração de Cartagena de 1984, a qual considera também refugiados, aquelas pessoas vítimas de grave e generalizada violação de seus direitos humanos.

Como assim define a Declaração de Cartagena (1984, s.p):

[...] a definição, ou o conceito de refugiado, recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiado as pessoas que tenham fugido de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Como exposto acima, a definição ampliada de refugiado consiste em diversos outros casos de proteção, abrangendo, e em muito sua definição, não se tratando mais apenas por motivos de perseguição, e resguardando também, direitos de várias outras formas.

A lei 9.474, em seu artigo 2º, também trata do núcleo familiar, citando que os efeitos da condição de refugiado serão extensivos aos membros da família, desde que sejam dependentes economicamente e estejam em território nacional. “Artigo 2º - Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar de que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.” (BRASIL, 1997)

Sendo assim, percebe-se que a Lei 9.474 prevê o direito do solicitante de refugio em se manter junto de sua família, desde que respeitados os requisitos citados no Artigo 2º. Essa previsão legal pode ser explicada seguindo os princípios dos Direitos Humanos, onde negar ao solicitante a convivência com sua família seria uma grande contradição.

Como nos explica Abrão (2017, p.135):

Portanto, dar proteção internacional a uma pessoa perseguida, e, ao mesmo tempo, negar que essa pessoa tenha condições de conviver com sua família seria uma grande contradição, para não dizer fratura, no sistema de proteção do Direitos Humanos e no sistema jurídico como um todo.

Como o disposto anteriormente, uma vez que o instituto do refugio tem um amplo caráter humanitário, negar ao solicitante a convivência com sua família iria contra os princípios de direito os quais o Brasil defende.

Ainda assim, há casos onde os solicitantes de refugio são crianças, e nesses casos especiais há a necessidade de se fazer jus às políticas de solicitação, pensando nisso, se tem a Convenção sobre os Direitos da Criança, que discorre em seu Artigo 22º, desses casos.

Artigo 22º - 1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos[...].

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. [...]. (BRASIL, 1990).

De todo o exposto acima, o Brasil se mantém fiel ao artigo 2º da lei 9.474, inclusive com relação às crianças refugiadas, as quais têm os mesmos direitos e também lhes é assegurado à tentativa de localização de seus familiares.

Entretanto, não são todos os solicitantes que merecem ou até mesmo necessitam realmente da acolhida e proteção de outros países, por isso a Lei institui um rol de incisos que são denominadas cláusulas de exclusão, e que proíbem o ingresso do estrangeiro que se enquadre nesse grupo.

Assim escreve Rocco (2017, p.154):

A lei brasileira que dispõe sobre a implementação do Estatuto dos Refugiados inclui em seu texto a maior parte dos dispositivos da Convenção de 51 com relação às cláusulas de exclusão, reafirmando a existência de três grupos que, muito embora preencham os requisitos para o reconhecimento da condição de refúgio, não são beneficiados pelo instituto: os indivíduos que já desfrutaram, os que não necessitam e os que não merecem a proteção internacional.

Nesse sentido, mesmo a Lei incorporando uma identidade própria, se percebe que ela ainda usa muitos dispositivos de Convenção de 51, incluindo os dispositivos de exclusão, onde são impedidos de ingressar no país, inclusive aqueles que “tenham cometido crimes contra paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas” (BRASIL, 1997).

Tem-se então que a Lei é rigorosa com aqueles que cometeram algum dos crimes previstos anteriormente, e também com aqueles que esperam gozar da proteção que o instituto oferece, mas não são merecedores ou não necessitam, buscando assim, resguardar os direitos das pessoas que realmente necessitem da proteção.

3.2 Dos Direitos dos refugiados em território nacional

O artigo 5º da Lei 9.474 é o artigo referente aos direitos e deveres dos refugiados em território nacional, não somente isso, as pessoas acolhidas sob o instituto do refúgio devem-se

se sujeitar também as normas de direito contidas na Convenção de 51 e no Protocolo de 67, como define o respectivo artigo 5º.

Artigo 5º - O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres do estrangeiro no Brasil, ao disposto nesta lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados á manutenção da ordem pública.

Conforme o disposto legal, os refugiados estarão sujeitos tanto às normas brasileiras quanto as normas previstas nas convenções internacionais acerca do tema, as quais são a Convenção de 51 e o Protocolo de 1967, como dito anteriormente, sendo que esse preceito é garantido no artigo 4º da lei, o qual fala “O reconhecimento da condição de refugiado [...], sujeitara seu beneficiário ao preceito nesta lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha aderir.” (BRASIL, 1997).

Assim sendo, percebe-se o grande impacto que os instrumentos internacionais sobre o refugio exercem sobre as políticas nacionais sobre o tema, notando-se também, que o disposto na Lei prevê ainda a adesão do governo brasileiro em instrumentos internacionais que por ventura ratifique ou venha a aderir, mostrando o quão presente são as normas internacionais.

A Convenção de 51 elenca vários artigos referentes aos direitos dos refugiados, e como está previsto nos artigos 4º e 5º da Lei 9.474, assim, o Brasil se sujeitara ao disposto nas normas de direito internacional e ira aplica-las em território nacional.

Segundo Luz Filho (2017, p.178):

[...] a Convenção de 51 está estruturada em 5 seções, sob as quais se encontram enumerados nos arts.2º ao 34 os principais direitos: direitos religiosos, condição ou estatus jurídico, trabalho e emprego, bem estar social e, ainda, medidas administrativas destinadas a facilitar o acesso do refugiado a tais direitos.

Percebe-se que os direitos elencados na Convenção de 51 são vários, resguardando desde diretos religiosos até direitos a trabalho e emprego, tendo cuidado de garantir um melhor abrigo aos refugiados, e levando em consideração que o solicitante de refugio poderá passar um longo tempo em territórios internacionais.

Dentre todos os direitos dos quais o refugiados gozam, é importante salientar o direito da não discriminação, disposto no art. 3º da Convenção de 51, que nos diz “Os Estados Partes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião, ou a seu país de origem.” (GENEBRA, 1951).

É notória a importância que a Convenção de 51 tem para as políticas internacionais dos refugiados, estabelecendo regras e parâmetros a serem seguidos, ao mesmo tempo em que abre espaço para os países partes desenvolverem uma política própria de acordo com seus costumes.

Nesse viés Luz Filho (2017, p.178), cita:

Tem portanto, a Convenção de 51 um objeto não unicamente destinado a orientar a elaboração legislativa e a incorporação de direitos e garantias mínimas que devem ser oferecidas ao refugiado, mas serve também como instrumento imprescindível a ser considerado na elaboração e implementação de políticas públicas destinadas a promover e facilitar a integração do refugiado na sociedade nacional.

Ressaltando o supra entendimento, novamente a importância de normas e tratados de direito internacional, além do comprometimento que o Brasil demonstra em relação a vertente dos Direitos Humanos do qual é signatário.

Contextualizando, ainda, o protocolo de 67 também tem grande impacto sobre os direitos dos refugiados, pois foi responsável por uma das maiores concessões no que tange o tema, o levantamento das reservas temporal e geográfica, aumentando assim, conjuntamente com a Convenção de 51, o resguardo aos direitos.

Novamente segundo Luz Filho (2017, p.186):

Juntos, tais instrumentos definem o estatuto jurídico dos refugiados nos Estados Partes, especificando os seus direitos e também obrigações, incluindo-se, com destaque, o direito dos refugiados a serem protegidos contra o regresso, retorno ou devolução forçada para um território onde suas vidas ou liberdade possam ser ameaçadas.

Nesse sentido, fica evidenciado o direito aos refugiados serem protegidos contra o regresso, retorno ou devolução forçada ao território o qual inicialmente teriam fugido, mantendo-se fiel a vertente dos Direitos Humanos do qual o Brasil defende.

Além do mais, a Constituição Federal de nosso país, em seu art. 5º, defende indiscriminadamente a proteção de qualquer estrangeiro residente no País. “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade [...]” (BRASIL, 1988)

Em análise ao disposto legal, está previsto de forma clara, a proteção a todo tipo de estrangeiro, inclusive se considerando igual ao cidadão nacional no que tange os direitos previstos no art. 5º da Carta constitucional, em comento.

Nessa linha, registra-se que no ano de 2017, foi sancionada a Lei 13.445, a chamada Lei de Migração, que veio para ocupar o lugar do então vigente, Estatuto do Estrangeiro, que tem por princípio uma política de portas abertas, e de aceitação ao estrangeiro, que deve ser mencionada pelo fato de que embora a pessoa não tenha iniciado a solicitação de refugio, ela tem fundamento para residir no país, e que graças à nova Lei, lhe é garantido condições de igualdade com os nacionais.

Conforme o Art. 4º da referida Lei, onde se segue transcrito, “Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”. (BRASIL, 2017)

Nota-se que, não só os refugiados como qualquer tipo de imigrante têm uma ampla gama de direitos e garantias, mostrando a política de portas abertas a qual o Brasil adotou, fazendo do país um grande alvo a todo tipo de imigrante.

3.3 Do procedimento da determinação da condição de refugiado

Como dito anteriormente, a Lei 9.474 traz todo o procedimento para solicitar o refugio, cuidando das diversas situações passíveis de acontecerem e se certificando de que o procedimento seja simples e que o solicitante tenha um acesso pleno.

Como nos define Leão (2017, p.216) “Preservando o ideal de Cartagena, a legislação brasileira adota a simplicidade no procedimento, garantindo ao solicitante acesso pleno ao pedido de refugio”.

Para iniciar o procedimento de refugio, é necessário que o solicitante esteja em território nacional, e adotando os ideais da Convenção de 51, não se faz necessário que o estrangeiro possua passaporte ou outro documento de identificação.

Como assegura no entendimento de Leão (2017, p.217):

A lei pátria sobre o refugio reza que todo estrangeiro devesse adentrar o território nacional para iniciar o procedimento. Nesse caso, contemplando a Convenção de 1951, a lei brasileira prevê que não há necessidade de o estrangeiro portar passaporte ou qualquer outro documento de identificação, bem como não é necessário visto emitido pelas entidades consulares no exterior.

Nesse sentido, mesmo se o estrangeiro adentrar o país sem seus documentos de identificação ou vistos emitidos por entidades consulares no exterior, ele ainda poderá se valer de nossos instrumentos nacionais de proteção, facilitando o acesso ao país.

Além disso, a Lei prevê que a entrada irregular, como nos casos previstos acima, não obsta para a realização do pedido de refugio, devendo ser assim, interpretada da maneira mais ampla possível.

De acordo com Leão (2017, p.217, grifos do autor):

Na verdade, o artigo 7º da Lei 7.474/97 prevê que “o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refugio as autoridades competentes”. Aqui, a expressão *ingresso irregular* deve ser interpretada no sentido mais amplo. Não só a entrada sem documentação pessoal como passaporte e visto, mas também sem passar por qualquer controle migratório na fronteira.

Cumprir destacar, que, uma vez que os refugiados muitas vezes deixam seu país de forma abrupta, é compreensível a atitude do legislador em aceitar os solicitantes mesmo, com o ingresso irregular, levando em consideração que a pessoa deve estar em território nacional para iniciar o procedimento.

Vale ressaltar o §2º, também do art. 7º o qual estabelece que “O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.” (BRASIL, 1997). Mostrando que apesar de ser um dispositivo muito amplo, ainda existe certa preocupação referente a quem ingressa no país.

Como descrito anteriormente, a solicitação de refugio se inicia com o ingresso do solicitante em território nacional, o qual devera expressar sua vontade de solicitar a condição de refugiado a autoridade competente (Polícia Federal).

Nesse viés Jubilut explana (2007, p.197, grifos do autor):

O procedimento para o reconhecimento do *estatus* de refugiado inicia-se com a entrada do solicitante no Brasil e o pedido de refugio perante um funcionário da Polícia Federal. Este órgão lavra, então, um *termo de declaração*. Este termo traz a razões pelas quais se está solicitando refugio e as circunstâncias da entrada do solicitante no Brasil, além dos dados pessoais básicos dos solicitantes, tais como sua qualificação civil, e a existência ou não de cônjuges e descendentes.

Esse é o primeiro passo para a concessão de refugio pelo Brasil, sendo que na qualificação civil devera estar contido a identificação completa, qualificação profissional, e grau de escolaridade do solicitante e de sua família.

Após a realização da solicitação de refugio, o solicitante recebera em seu favor, um protocolo, o qual lhe autorizara a estada em território nacional até que o pedido seja julgado. “Artigo 21 – Recebida a solicitação de refugio, o Departamento de Polícia Federal emitira protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre em território nacional, o qual autorizara a estada até a decisão final do processo.” (BRASIL, 1997)

Logo, enquanto o refugiado espera pelo parecer do seu pedido, ele tem fundamentos legais para permanecer em território nacional, ressaltando também que o pedido engloba o grupo familiar, que como citado anteriormente, tem os mesmos direitos do solicitante.

Depois disso, o refugiado é encaminhado para os Centros de Acolhida aos Refugiados dos Convênios Cáritas/ACNUR, onde será analisado enfim o pedido de refugio, isso ocorre porque o solicitante pode ser reconhecido como refugiado pela ONU, mas não pelo Brasil. (JUBILUT, 2007).

Neste momento deverá ser realizada uma série de etapas, incluindo um questionário e entrevistas com advogados, e tem por função estabelecer a posição adotada pela Caritas em relação à solicitação.

Como explica Jubilut (2007, p.19,7 grifos do autor):

[...] se inicia com o preenchimento de um questionário pelo refugiado, seguindo-se uma entrevista com advogados. Neste momento é elaborado um *Parecer de Elegibilidade*. Esse parecer se baseia tanto no questionário de solicitação de refugio preenchido no momento da chegada do solicitante quanto na entrevista realizada por eles com os refugiados e tem por função estabelecer a posição das Caritas em relação à solicitação.

Isso mostra que além de ter tido papel essencial nos primórdios do instituto do refugio no Brasil, as Caritas ainda representam papel fundamental no que tange o tema, cabendo a elas estabelecer uma posição em relação à solicitação.

O próximo passo para a concessão do refugio é realizado pelo CONARE, cuja uma das funções do órgão é justamente analisar o pedido, e declarar o reconhecimento da condição de refugiado.

Conforme o Douto Leão (2017, p.221) assinala:

Devidamente documentado e instruído o pedido, o próximo passo na solicitação é a entrevista com o CONARE. A regra é que a entrevista seja feita pessoalmente por um oficial devidamente treinado e com habilidades específicas para lidar com a particularidade da situação de um solicitante.

Isto posto, fica clara a preocupação do CONARE com o tratamento recebido pelos solicitantes, que são recebidos, em regra, por oficiais devidamente treinados e com habilidades referentes ao caso em questão, tudo isso com o intuito de fazer com que o refugiado seja mais bem recebido.

Realizada as entrevistas, o procedimento segue com o representante do CONARE fazendo o relato a um grupo de estudos prévios, que irão realizar um parecer, positivo ou não, e encaminhar novamente para o CONARE, que então irá discutir o mérito do pedido.

Como ensina o douto de Jubilut (2007, p.198):

Após a segunda entrevista, o representante do CONARE relata a entrevista a um grupo de estudos prévios, formado por representantes do CONARE, do Ministério das Relações Exteriores, do ACNUR e da sociedade civil. Os representantes do ACNUR e da sociedade civil baseiam seu posicionamento no parecer elaborado pelos advogados que atuam no convenio Cáritas/ACNUR. Esse grupo elabora um parecer recomendando ou não a aceitação da solicitação de refugio. O parecer é, então, encaminhado ao plenário do CONARE, quando será discutido e terá seu mérito apreciado.

Nesta senda, como visto anteriormente, a vários passos para a apreciação da solicitação de refugio, que culminam com a decisão do CONARE, tornando o procedimento rigoroso no intuito de evitar fraudes, e levando em consideração às recomendações ou não de vários membros da sociedade e de órgãos brasileiros.

Vale ressaltar que todo o procedimento de solicitação é regido pelo princípio da confidencialidade, devendo todos os processos, funcionarem de maneira sigilosa para melhor receber o refugiado.

O procedimento previsto na Lei 9.474 consegue ser muito justo com o pedido dos solicitantes de refugio, que como visto anteriormente, passara por diversas etapas até sua apreciação, buscando evitar fraudes e conceder refugio para as pessoas que realmente precisem dele, devendo ser analisado por diversos setores do país, mostrando assim, ser um ótimo procedimento.

3.4 Da extradição

A Lei 9.474 também adota em seus artigos medidas referentes às causas de extradição, situações em que o refugiado ou solicitante será retirado do país, por ter cometido delitos previstos em leis ou tratados de outros países. O instituto da extradição é um instituto de caráter internacional, uma vez que um Estado requer a entrega de um cidadão acusado de algum delito, e que esteja residindo em outro Estado.

O instituto da extradição é regido em nosso ordenamento jurídico, pela recente Lei 13.445 de 2017, a Lei de Migração, onde em seu capítulo VIII, seção I está contida as normas de direito referentes à extradição, onde em seu art.81 define extradição. “Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.” (BRASIL, 2017).

É uma medida que tem como base a cooperação internacional, com o objetivo de outro Estado buscar justiça contra pessoa suspeita ou responsável de cometer crimes, e que esteja fora do alcance desse determinado estado.

Nessa mesma Lei, está previsto que não se extraditara pessoa que for beneficiaria de refugio ou asilo territorial, norma que resguarda os direitos de pessoas que foram ou podem estar sendo vítimas de perseguições, como as citadas anteriormente, pensando nisso, a Lei 9.474 protege essa pessoas caso se mostre presente os requisitos do refugio, como será visto a seguir:

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição. (BRASIL, 1997).

A Lei 9.474 protege assim, as pessoas vítimas de perseguições que adentram o território nacional e que iniciam o procedimento do refugio, suspendendo ou obstando o processo de extradição, com o intuito de proteger os refugiados de eventuais perseguições.

É então, uma das muitas virtudes da Lei 9.474, resguardando em seus artigos a proteção à pessoa humana, ainda antes de sua condição definitiva de refugiado.

Como explana Souza (2017, p.305):

A Lei 9.474/97 tem a virtude de harmonizar de forma adequada a relação entre a extradição e o refugio. Os três artigos que compõe o Capítulo I do Título V da Lei expressam de modo evidente e inequívoco a vontade do legislador em garantir a proteção da pessoa vítima da perseguição injusta, ainda antes do reconhecimento definitivo de sua condição de refugiada.

Assim, de modo sucinto, a Lei consegue harmonizar a relação entre os dois institutos, garantindo que o refugiado ou solicitante de refugio esteja protegido em nosso território, e que irá se manter assim até prova do contrário, e sendo também, mais um direito que tem o solicitante de refugio, ainda que não se tenha proferido a decisão de seu pedido.

No próximo capítulo será discutido a atual crise de refugiados que está ocorrendo atualmente na fronteira Brasil-Venezuela, abordando também as políticas empregadas pelo Brasil e as soluções duráveis previstas em Lei.

4 A ATUAL CRISE DE REFUGIADOS NA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

Neste capítulo será tratado principalmente, sobre a atual crise migratória que vem ocorrendo em nosso país, explicando brevemente os motivos que levaram a essa grande onda migratória, definindo o fluxo misto na fronteira, e mostrando as medidas adotadas pelo Brasil no que tange a temática.

4.1 Da crise vivida na Venezuela

Inicialmente, vale se destacar brevemente a atual crise econômica e política vivida na Venezuela, crise pela qual gerou e ainda gera uma grande onda migratória, sendo que entre eles se encontram refugiados, que buscam no Brasil, uma qualidade de vida melhor para eles mesmos e também para suas famílias.

Grande parte da economia da Venezuela se encontra no petróleo, produto de grande abundância no país, mas que sofre de grandes oscilações, sendo esse o principal motivo para a atual crise econômica no país.

Como descreve a metéria jornalística escrita por Heloisa Vasconcelos (2018, s.p):

A economia na Venezuela é pouco diversificada e dependente. A base dessa, aproximadamente 96% da renda, está no petróleo, produto abundante no país, mas de valor que sofre oscilações. Itens de necessidade não são produzidos no país, dependendo da importação de países próximos, entre eles, o Brasil. O preço do barril de petróleo, de 120 dólares em 2008, caiu para menos de 50 dólares a partir de 2014. Além de perder a capacidade de importar, o país não pôde manter os investimentos sociais [...].

Logo, conforme o disposto, um forte fator que propiciou a atual crise econômica é como dito anteriormente, o fato que produtos de necessidade básica não são produzidos no país, devendo ser importados de outros países, gerando uma incapacidade de se importar produtos, e conseqüentemente gerando uma grande inflação.

Outro grande fator relacionado à crise é a grande escassez de muitos produtos nos mercados do país, onde a população espera, às vezes por horas, para ter a oportunidade de comprar alguns produtos de necessidades básicas.

Conforme Santos e Vasconcelos (2016, p.12) pontua:

A falta de alimentos básicos e essenciais afeta diretamente a população venezuelana. As principais imagens da crise que são mostradas nos noticiários são as das filas em torno dos supermercados. A espera pode chegar a várias horas para comprar uma quantidade limitada de produtos da cesta básica. Tal espera também não é garantia da compra dos itens necessários pois a escassez é um dos grandes problemas da Venezuela atual juntamente com a inflação.

Como pode ser visto a situação econômica presente na Venezuela é precária, não apenas a inflação, mas também a quantidade limitada de produtos são fortes fatores para o atual cenário migratório que está ocorrendo no país, sendo compreensível a decisão dessas pessoas em tentar a sorte em outros países.

Entretanto, não é apenas uma crise econômica que a Venezuela está vivendo, é também uma crise política, estando o país politicamente dividido, entre apoiadores de Hugo Chávez e a oposição que espera o fim dos 18 anos de um mesmo partido.

Como nos elucida a matéria de Heloisa Vasconcelos (2018, s.p) “A Venezuela se encontra politicamente dividida. De um lado, estão os que defendem as políticas socialistas do ex-presidente Hugo Chávez. Do outro, os opositores, que esperam há 18 anos o fim do poder de um mesmo partido.”.

Conforme o disposto anteriormente, isso apenas agrava uma situação que já não está boa, grande parte da população estando visivelmente necessitada de diversos produtos e serviços, e ainda o país estando dividido politicamente.

O que acontece então, é que a crise econômica se une a crise política, uma dando forças a outra e vice versa, contribuindo cada vez mais para o aprofundamento da crise e dificultando muito uma saída dessa situação.

Também conforme Heloisa Vasconcelos, (2018, s.p):

As crises econômica e política se unem quando uma dá forças para a outra. Enquanto o governo prioriza a manutenção do poder, a oposição se faz valer da recessão para obter ganhos políticos. Maduro acusa os líderes opositores de cooptar empresários para reter os seus produtos e agravar o desabastecimento dos supermercados.

A situação não é boa na Venezuela, enquanto os partidos políticos do país discutem entre si, uns tentando se manter no poder enquanto outros batalham para obter ganhos políticos, a população é deixada de lado, tendo que buscar outras alternativas.

Diante o exposto, mostra-se os motivos pelos quais essa grande onda de imigrantes Venezuelanos vem para o Brasil, o conjunto de fatores que estão acontecendo na Venezuela e que acabaram por ocasionar uma crise político-econômica

Neste diapasão Santos e Vasconcelos (2016, p.14):

A atual crise político-econômica vivida na Venezuela atualmente é um reflexo de uma série de episódios que vem ocorrendo no país desde a transição de governo de Hugo Chávez para Nicolás Maduro. A partir da queda do valor comercial do principal expoente da economia nacional, o barril do petróleo, a estabilidade do plano de governo chavista foi abalada e os efeitos acabaram atingindo alguns serviços essenciais para a população. Com todo cenário delicado enfrentado na Venezuela, muitos habitantes vieram para o Brasil com o objetivo de se reestabelecerem junto com a família.

Fica claro então, os motivos que fizeram com que muitos Venezuelanos se deslocaram e ainda se desloquem pelos países da América do sul, tentando escapar da dura realidade presente em seu país de origem, e buscando um futuro melhor tanto para eles quanto para suas famílias.

4.2 Fluxos migratórios mistos

A grande onda de imigrantes entrando em território Brasileiro é composta por diversos tipos de pessoas, entre eles refugiados, pessoas que procuram asilo, migrantes econômicos e outros tipos de migrantes.

Como define a Organização Internacional para as Migrações (IOM, 2009, p.01):

A IOM define fluxos mistos como movimentos populacionais complexos, que incluem refugiados, solicitantes de asilo, migrantes econômicos e outros migrantes. Essencialmente, os fluxos mistos estão relacionados a movimentos irregulares, nos quais muitas vezes há migrações de trânsito, com pessoas viajando sem documentação necessária, atravessam fronteiras e chegam ao seu destino sem autorização.

Como se pode ver pela definição feita pela IOM, o momento vivido pelo Brasil no estado de Roraima é um movimento de fluxo misto, onde vários tipos de pessoas cruzam a fronteira, estando presentes entre elas vários tipos de categoria, e que não possuem a documentação necessária.

No caso dos refugiados, a Lei 9.474 prevê que o solicitante não necessita da documentação obrigatória para ingressar em território nacional, não se constituindo impedimento para a solicitação do refúgio, como estabelece o art. 8º da referida Lei, “O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio as autoridades competentes.”. (BRASIL, 1997).

Este se mostra um grande fator para a problemática dos refugiados, uma vez que com o ingresso de uma grande massa de pessoas, estando presente entre elas várias categorias de migrantes, o fluxo misto é tratado de maneira generalizada.

Como explica os teóricos Silva, et, al. (2017, p.02):

Os Estados Nacionais, invariavelmente, tratam as migrações internacionais de forma generalista, sem considerar os elementos específicos e individuais que as motivaram, fazendo com que muitos solicitantes de refúgio, que utilizam os mesmos mecanismos e rotas dos migrantes voluntários, econômicos, entre outras categorias, sejam prejudicados no acesso ao reconhecimento de seus direitos.

Como visto anteriormente, os estados tratam as migrações internacionais de forma generalizada, e sem considerar os elementos específicos e individuais da pessoa, ou ainda não considerando a motivação pela qual a pessoa atravessou a fronteira, prejudicando assim, os direitos de diferentes categorias de pessoas.

Esta é a situação que anda ocorrendo no Brasil, nos estado de Roraima, onde um grande fluxo de residentes da Venezuela está cruzando a fronteira para escapar da crise político-econômica, ou no caso dos refugiados, fugindo da perseguição política injusta.

Segundo Silva, et, al. (2017, p.03):

Um exemplo bastante atual dessa situação é o que vem ocorrendo na fronteira entre Brasil e Venezuela. A partir de 2015, houve um significativo aumento do número de venezuelanos dirigindo-se ao Brasil, o que, conforme avaliação dos representantes do Acnur no Brasil, configura um caso típico de fluxo misto, reunindo pessoas que se enquadram nas hipóteses específicas para a concessão do refúgio e outras em condição migratória distinta.

Fica claro, então, que as recentes ondas migratórias que ocorrerão e ainda estão ocorrendo no estado de Roraima são exemplos de fluxo misto, onde pessoas de categorias distintas de solicitação são tratadas do mesmo modo.

O órgão responsável pelo recebimento dessa grande massa de pessoas é o ACNUR, que trabalha para atender os diversos tipos de pessoas que cruzam a fronteira, no entanto, o ACNUR é órgão específico para refugiados, não tendo especialidade para atender outras categorias.

Como posiciona-se Silva, et, al. (2017, p.08):

Entretanto, como seu mandato é específico seu foco de atuação não permite que todos os indivíduos que compõe os fluxos mistos recebam sua proteção, fazendo com que muitos, de forma não coerente, busquem o refugio por saberem das “vantagens” que esse instituto oferece em relação aos demais, em termos migratórios, como atesta o caso envolvendo os venezuelanos no Brasil.

Conforme o disposto acima se percebe que nem todos os migrantes que cruzam a fronteira tem legitimidade para a solicitação de refugio, mas que veem nesse instituto uma boa alternativa para sua proteção, mesmo não tendo direitos, situação que acaba por saturar os pedidos de refugio.

Assim o ACNUR defende uma busca por soluções para as outras categorias de migrantes, pois enquanto determinada categoria não tiver uma proteção específica, os solicitantes de refugio terão seus direitos prejudicados.

Como se refere novamente Silva, et, al. (2017, p.10):

O ACNUR toca num ponto essencial que é a necessidade de solução para outros grupos, pois, sem o avanço protetivo relacionado a essas pessoas, a aplicação dos direitos dos refugiados será prejudicada e, tão grave quanto, um grupo de pessoas ficara sem qualquer forma de proteção efetiva.

Percebe-se a necessidade de buscar soluções para outras categorias de migrantes, pois enquanto essas pessoas forem tratadas de forma generalizada elas não terão seus direitos resguardados, independente do instituto da qual faz parte.

Fica-se nítido que é necessárias novas políticas referentes aos fluxos mistos, que embora seja um tema bastante recente, está cada vez mais presente no cenário migratório internacional.

Segundo Silva, et. al. (2017, p.13):

Outro ponto fundamental é que os estudos estabeleçam como foco de pesquisa a temática dos fluxos mistos, pois, apesar de as produções demonstrarem e refletirem sobre o aumento da complexidade dos movimentos migratórios, ainda há poucos trabalhos que se debruçam sobre esse tipo específico de fluxo tanto para conhecer essa realidade, como para propor medidas que assegurem não apenas aos refugiados, mas também aos migrantes, um sistema protetivo efetivo e adequado as suas especificidades.

Nesse sentido, como o fluxo misto é um tema muito recente, ainda necessário mais estudos sobre este tema, mas apesar de ser recente, é um tema com cada vez mais importância no mundo, devendo ter políticas apropriadas para atender todos os tipos de migrantes.

O fluxo misto que está atualmente ocorrendo no Brasil, está inserido em todos os aspectos citados anteriormente, prejudicando assim não apenas os refugiados, mas também os demais migrantes, tendo o grande problema de ainda não ter políticas referentes a esse fluxo, fazendo com que o problema persista talvez por muito tempo.

4.3 As medidas adotadas pelo Brasil

O Brasil, como país alvo para diversos refugiados venezuelanos, tem a função de abrigar e auxiliar quem ingresse no país procurando refugio, fazendo jus aos diversos tratados de direitos humanos o qual é signatário, tem o dever de prestar assistência a essas pessoas, muitas vezes através de políticas nacionais.

O grande fluxo de imigrantes vindos da Venezuela se dá no estado de Roraima, por fazer fronteira entre os dois países, logo era evidente que teria uma grande concentração de imigrantes nas cidades fronteiriças, como aconteceu em Pacaraima.

Conforme informe do governo Brasileiro (BRASIL, 2018, s.p):

Nesse cenário, os primeiros a sofrerem o impacto desse fluxo migratório no Brasil são os moradores de Pacaraima. No início, a população reagiu bem, mas com o aumento do fluxo, mesmo com o suporte do pároco local, a sociedade parou de apoiar a vinda dos vizinhos. Eles chegam ali de diversas formas: por meios de transportes pagos, caronas e até a pé. E dali partem na mesma pegada. Muitos chegam a andar mais de 200 km até Boa Vista, às margens da Rodovia 174.

Como pode ser visto acima, a grande onda de imigrantes fez com que a população deixasse de lhes apoiar, gerando xenofobia e preconceito contra os imigrantes, e fazendo com que essas pessoas não se sentissem bem vindas.

Uma das medidas tomadas pelo governo do país para combater essa grande onda de pessoas foi à realização de duas Operações estabelecidas pelo Ministério da Defesa, visando dar assistência e proteção na fronteira aos imigrantes, um dos primeiros passos tomados pelo governo brasileiro.

De acordo com o informativo publicado pelo Exército Brasileiro, a Operação Acolhida tem a função de fornecer melhores condições para os imigrantes, sendo coordenada pela Força Tarefa Logística Humanitária e envolvendo vários órgãos de cunho municipal, estadual e federal tem o objetivo inicial de recepcionar e apoiar os refugiados, atuando com medidas assistenciais como melhoria dos abrigos, distribuição de comida e apoio a saúde. (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2018).

Ainda segundo o Exército Brasileiro, a segunda operação realizada é a Operação Controle, essa operação tem como objetivo aumentar a segurança na fronteira Brasil-Venezuela, intensificando a triagem e o controle dos refugiados, direcionando-os para os centros de acolhimento e fazendo o auxílio de interiorização deles no Brasil, ou no retorno a Venezuela. (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2018).

Essas duas operações objetivaram auxiliar a região fronteira do país, prestando auxílio aos refugiados locais de diversas formas e também fazendo o controle de ingresso de pessoas no país, assim como fornecer ajuda com o processo de interiorização no país.

O processo de interiorização realizado pelo país foi uma solução para o grande acúmulo de pessoas em Roraima, uma alternativa que busca integrar o refugiado nos demais Estados do país, atenuando desse modo, os impactos do grande número de pessoas cruzando a fronteira.

Como explica Valdes e Silva (2018, s.p):

Ganha destaque nessas linhas a interiorização, que é uma das etapas do processo de acolhimento dos migrantes venezuelanos, levados a diversos estados do País para ser integrados à sociedade local. A interiorização está sob a responsabilidade de um subcomitê específico, que trabalha com a Casa Civil e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), órgão da ONU.

Como assinalado anteriormente, a interiorização se mostra uma alternativa para grande parte dos problemas enfrentados na fronteira, realocando os refugiados e integrando-os a sociedade local, sendo essa alternativa aceita por vários estados do país.

Entretanto, a interiorização não está livre de críticas, ela requer que tanto o refugiado, quanto o povo Brasileiro se adapte aos novos residentes, coisa que é muito complicada tendo em vista culturas, tradições e línguas diferentes.

Como pontua novamente Valdes e Silva (2018, s.p):

Hoje, o maior desafio da operação é o processo de interiorização, visto que a ideia de abrigamento é provisória. Todavia, muito há que ser feito para que, de fato, seja efetivado o processo de integração, pois não deve ser visto apenas como uma forma de reduzir os impactos da migração no Estado de Roraima, mas como integração dos venezuelanos na sociedade brasileira.

Mediante o exposto, a interiorização como solução provisória ainda carece de soluções, mas que diante o atual cenário na fronteira, se mostra uma alternativa para se empreender, atenuando os impactos em Roraima, como também no Brasil todo.

Conforme informe publicado pelo Supremo Tribunal Federal, é nesse aspecto de saturação na fronteira, que o governo do Estado de Roraima, ingressou com Ação Civil Originária (ACO) 3121, onde pediu o fechamento temporário da fronteira Brasil-Venezuela, alegando uma situação insustentável tendo em vista o grande número de imigrantes venezuelanos, causando um grande impacto social no Estado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

No entanto, a ministra Rosa Weber, relatora do processo, indeferiu o pedido de fechamento de fronteira, uma vez que fechar a fronteira iria de encontro com todos os tratados os quais o Brasil é signatário, e também contra nossa Constituição Federal.

FLUXO MIGRATÓRIO MISTO. VENEZUELA-BRASIL. SITUAÇÃO DE REFÚGIO LATO SENSU. CONFLITO FEDERATIVO. ESTADO DE RORAIMA. UNIÃO. FECHAMENTO DE FRONTEIRA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. (STF - TP ACO: 3121 RR - RORAIMA 0069076-95.2018.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2018, Data de Publicação: DJe-160 08/08/2018). (BRASIL, 2018)

Conforme o exposto durante toda a pesquisa, o Brasil trabalha sobre uma política humanitária, aderindo a diversos tratados e convenções internacionais, logo, o deferimento de um pedido de fechamento de fronteira, ainda que temporário, iria contra nossas políticas nacionais e internacionais.

O Brasil, mediante o atual cenário de migrações na fronteira, adotou talvez a medida mais importante durante a crise, criou a Lei 13.684, de 21 de junho de 2018, que estabelece medidas emergenciais para pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. (BRASIL, 2018).

A Lei tem como objetivo, “[...] articular ações integradas a serem desempenhadas pelos governos federal, estaduais, distrital e municipais, [...]” (BRASIL, 2018).

Logo, tudo isso, visando o auxílio de diversos setores do governo, como forma de prestar o melhor acolhimento possível diante o atual cenário.

Entre os artigos da Lei 13.684, vale salientar o art. 5º, o qual discorre sobre as medidas a serem adotadas em relação aos migrantes, resguardando assim, vários direitos básicos da pessoa humana, ampliando sua proteção, conforme o disposto a seguir:

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de: I – proteção social; II – atenção à saúde; III – oferta de atividades educacionais; IV – formação e qualificação profissional; V – garantia dos direitos humanos; VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; VII – oferta de infraestrutura e saneamento; VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; X – logística e distribuição de insumos; e X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo. (BRASIL, 2018).

Como o art.5º explana, a Lei 13.684 resguarda uma grande variedade de direitos, fazendo jus às políticas internacionais adotadas pelo Brasil, visando garantir que os migrantes recebam um tratamento humano e justo.

Isto posto, percebe-se que o Brasil trabalha para atenuar os impactos presentes na fronteira por meio de várias medidas e políticas nacionais, porém, são medidas de caráter provisório, não se tratando de soluções duráveis para a atual crise, mas que podem trazer efeitos positivos a curto prazo.

4.4 As soluções duráveis referentes aos refugiados

Tem previsão na Lei 9.474, três soluções duráveis para a problemática dos refugiados, soluções que deixam de lado o caráter provisório visto muitas vezes atualmente, e buscam uma alternativa durável em relação ao tema, podendo ser benéfico tanto ao refugiado como ao país o qual o acolheu.

Logo, está presente no Título VII da Lei 9.474, as soluções duráveis para a problemática dos refugiados, três soluções previstas também em normas internacionais e adotadas pela presente Lei, são elas a repatriação, a integração local, e o reassentamento.

A repatriação voluntária, consiste em linhas gerais, no retorno voluntário do refugiado ao seu país de origem, depois de cessadas as causas que o obrigaram a buscar abrigo em outro país. (JUBILUT, 2007).

Ademais, reiterando, ainda que a repatriação voluntária, é hoje tida como a melhor solução durável para a problemática dos refugiados, uma vez que por essa solução, entende-se que os motivos que o levaram a sair de seu país não existem mais, podendo então haver o retorno da pessoa refugiada.

Como pontua os teóricos Almeida e Severo (2018, p.367):

Para a perspectiva de proteção, a repatriação voluntária é vista como a solução duradoura mais desejável, uma vez que o retorno do refugiado a sua pátria deve-se ao fato de que a situação que ensejou o reconhecimento do *estatus* de refugiado deixou de existir. Nesse sentido a repatriação voluntária é o retorno do refugiado ao seu país de origem, por sua livre escolha e de forma digna e segura.

Nota-se também que a repatriação voluntária, como o nome já diz, tem caráter voluntário, isto é, o refugiado tem faculdade de retornar ao seu país de origem, faculdade essa defendida tanto pela Lei 9,474 quanto por normas de direito internacional.

A integração local, outra modalidade de solução durável, consiste na adaptação do refugiado na sociedade que o acolheu e lhe concedeu refugio, essa solução conta muitas vezes com a participação da sociedade civil.

Como explana Jubilut (2007, p.154): “Consiste a integração local, na adaptação do refugiado a sociedade do Estado que o acolheu e lhe concedeu refugio, tarefa que conta, muitas vezes, com a participação da sociedade civil por meio da atuação de organizações não-governamentais que se ocupam com os refugiados.”

Percebe-se de acordo com sua definição, que a integração local está presente em parte na medida adotada pelo Brasil de interiorização, onde um dos pontos o qual se dá muita importância é a adaptação do refugiado em território nacional, mas como foi citado anteriormente, é um esforço em conjunto, refugiados e nacionais.

O reassentamento, terceira das soluções duráveis previstas em nossa Lei do Refugio, consiste basicamente em realocar o refugiado a um país mais propício a sua situação, como será visto adiante.

Conforme o douto de Jubilut (2007, p.154):

O reassentamento, por sua vez, pode ser entendido de duas maneiras: no início da atuação do ACNUR era a prática de se transferirem refugiados de um Estado para outro, podendo ser inclusive de seu Estado de origem diretamente para o Estado de acolhida, ou seja, era a efetiva transferência de um refugiado para um Estado de asilo; moderadamente vem a ser a transferência de indivíduos, já reconhecidos como refugiados, mas que ainda tem problemas de proteção ou que tem problemas graves de integração no país de acolhida, para outro Estado, o qual é denominado terceiro país, que se entende mais adequado às necessidades desses indivíduos.

Nesse sentido, o reassentamento então consiste em um meio que busca um melhor conforto e qualidade de vida ao refugiado, uma vez que se procura uma melhor integração na sociedade local, assim também como melhores condições para acolher o refugiado.

As soluções duráveis previstas em nossa Lei de Refugio, fazem jus a política a qual o Brasil defende, buscando sempre as melhores alternativas para a pessoa que se encontra sob o escopo do instituto do refugio, mostrando o comprometimento que o Brasil tem com a vertente humanitária mundial.

Ainda que com o atual fluxo misto na fronteira Brasil-Venezuela impeça a aplicação das soluções duráveis, tendo em vista a forma mais generalizada de se tratar os migrantes, nota-se que o Brasil de fato se preocupa com a problemática dos refugiados, prevendo em nossa legislação as soluções citadas anteriormente.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre os refugiados no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo acerca do atual cenário migratório vivenciado no país, tema já de muita importância e que tende a ser mais amplamente discutido no futuro.

O direito internacional dos refugiados está intimamente ligado aos tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, ou seja, essa matéria versa sobre as responsabilidades de nosso país para com os refugiados.

A humanidade, no decorrer de sua história, vivenciou diversas guerras pelos mais variados motivos, e nelas estiveram presentes aquelas pessoas vítimas desses conflitos que passaram a serem perseguidas, necessitando de auxílio.

Nesse viés surgiu o instituto do refugio, tendo o dever de prestar auxílio a toda pessoa vítima de perseguição, seja por motivos religiosos, de raça, ou de ideologia, sendo um instituto de suma importância até os dias de hoje.

No primeiro capítulo foi realizado um breve histórico acerca do instituto, mostrando a maneira em que ele se tornou o que é hoje, tanto no cenário nacional como internacional, conseguindo isso através de muito esforço, realizou-se também a conceituação dos institutos do asilo e do refugio, além relacionar o instituto com a vertente dos direitos humanos.

No segundo capítulo foi feito um breve estudo acerca dos principais aspectos da Lei 9.474, e mostrando o porquê a Lei é hoje considerada uma das melhores políticas sobre o tema.

Finalmente, no terceiro capítulo, foi estudado a atual chamada crise de refugiados brasileira, onde abordou-se os motivos da migração, o chamado fluxo misto e as políticas nacionais adotadas pelo governo.

Ante o exposto, conclui-se que apesar de o Brasil ser considerado um dos países com as melhores políticas para refugiados, ainda com a recente Lei de Migração, ele não estava preparado para a grande onda de migrantes Venezuelanos, entre eles muitas pessoas passíveis de solicitar refugio, cruzando a fronteira, adotando diversas medidas de caráter temporário para conter o chamado fluxo misto, outra matéria que carece de estudos. Havendo vários aspectos a serem estudados no futuro.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. E. S. Breves comentários ao Art.2º da Lei 9.474/97: a Extensão da Condição de Refugiados aos Membros do Grupo Familiar. In: Liliana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.). **Refugio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

ALMEIDA, G. A.; SEVERO, T. L. M. Repatriação Voluntária. In: Liliana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.). **Refugio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

BARRETO, L. P. T. F. Breves comentários à Lei brasileira de Refúgio. In: **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2016.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08/out/2018.

_____. **Lei nº 9.474/97, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08/out/2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 28/jul/2016.

_____. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/ago/2018.

_____. **Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/ago/2018.

CAPARROZ, R. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Declaração de Cartagena. Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 14/set/2018.

Entenda a crise na Venezuela que provocou forte onda migratória no Brasil. Disponível em: <https://www.opovo.com.br>. Acesso em: 13/nov/2018.

Estatuto dos Refugiados. Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 14/set/2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Especial Venezuelanos.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br>. Acesso em: 07/nov/2018.

Governadora de Roraima pede que união feche fronteira do Brasil com a Venezuela. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 13/nov/2018.

JUBILUT, L. L. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

LEÃO, F. R. R. Do Procedimento de Determinação da Condição de Refugiado: da solicitação até a decisão pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). In: Liliana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.). **Refugio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

LUZ FILHO, J. F. S. Os Refugiados sob a Jurisdição Brasileira: Breves Observações sobre seus Direitos. In: Liliana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.). **Refugio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, A. **Direitos Humanos Fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

OIM - Organização Internacional para as Migrações. **Migración irregular y flujos migratorios mixtos: enfoque de la OIM.** [2009]. Disponível em: <http://www.iom.int>. Acesso em: 07/nov/2018.

Operações em Roraima visam a coordenação e a segurança de Venezuelanos que fogem da crise humanitária. Disponível em: <http://www.eb.mil.br> Acesso em: 13/nov/2018.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

Processo de interiorização de migrantes Venezuelanos no Brasil. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br>. Acesso em: 13/nov/2018.

REZEK, J. F. **Direito internacional público: curso elementar.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

ROCCO, M. R. Artigo 3º da Lei 9.474/97: Clausulas de Exclusão. In: Liliana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.). **Refugio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SANTOS, F. N. Z. P; VASCONCELOS, T. M. **Venezuelanos no Brasil: da crise econômica para a crise política e midiática**. 2016. Disponível em: <http://www.encontro2016.rj.anpuh.org>. Acesso em: 14/nov/2018.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1997.

SILVA, J, C. J., et al. Os fluxos migratórios mistos e os entraves a proteção aos refugiados. **R. bras. Est. Pop.**, Belo Horizonte, v.34, n.1, p.15-30, jan./abr. 2017.

SOUZA, F. T. A Relação Entre os Institutos da Extradicação e do Refugio. In: Liliana Lyra JUBILUT; Gabriel Gualano de GODOY (Orgs.). **Refugio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tutela Provisória na Ação Cível Originaria: TP ACO 0069076-95.2018.1.00.0000 RR-RORAIMA 0069076-95.2018.1.00.0000. Relator: Ministra Rosa Weber. DJ: 06/08/2018. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 14/out/2018.